

A C O R D Ã O Nº985

Feito : Processo Nº1380/92-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA

Assunto: AUDITORIA nas áreas Financeira, Contábil e Patrimonial da Prefei

tura Municipal de TARAUACA, referente ao exercicio de 1992 (re -

querida pelo Deputado FRANCISCO LOPES).

São ilegais despesas realizadas sem observância das formalidades legais.

O abandono de tais exigências pelo Gestor Municipal implica ilegalidade e vicia as demonstrações financeira, contábil e patrimonial. Inteligência das Leis 4.320/64 e 8.625/93.

Remessa do processo ao Ministério Público Estadual e cópia seja apensada a Prestação de Contas da Prefeiturade TARAVACÁ, 1992.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 1º de desembro de 1994.

10.51

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE
Presidente do TCE/ACRE

Cons. JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA Relator

Fui presente:

PERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Procurador-Chefe do M.P.E.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE Este documento foi publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO N.º 6441 de 03/01/1995, Mr. 08/10. 1 Secretario do Plenário

da Profestura a



Feito : Processo Nº 1.380/92-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA

Assunto: AUDITORIA NAS ÁREAS: FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARAUACÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1992

(REQUERIDA PELO DEPUTADO FRANCISCO LOPES) .-

RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria nas áreas financeira, contábil e patrimonial da Prefeitura Municipal de Tarauacá, exercício de 1992, requerida pelo Deputado Francisco Lopes, via Plenário da Augusta Assembléia Legislativa.

No período examinado, o Município de Tarauacá foi administrado pelos senhores Esperidião Menezes Júnior, de 01 de janeiro a 02 de abril e Cleir Fernandes, de 03 de abril a 31 de dezembro de 1992.

A auditagem foi procedida de 10 a 17 de março de 1993, quando dirigia o município, interinamente, o senhor Gilson Prado, tendo os seguintes tópicos auditados:

1. Execução Orçamentária

A Prefeitura de Tarauacá, durante o exercício em análise, deixou de observar as recomendações contidas na Lei 4.320/64, no que se refere a execução orçamentária. Dentre as irregularidades verificadas, destaca—se:

- a) Realização de despesas sem empenho prévio, ferindo o art. 60, da Lei 4.320/64;
 - b) Classificação de despesa em dotação indevida;
- c) Pagamento de despesas de exercícios encerrados sem a devida inscrição em Restos a Pagar ou Despesas de Exercícios Anteriores;
- d) A execução orçamentária não tem acompanhamento registrado nas fichas apropriadas;
- e) Os documentos de despesa não apresentam a devida qualificação do credor (endereço, RG, CIC, etc);
 - f) Nenhuma nota fiscal apresenta o atesto de recehimento do



material ou serviço adquirido;

- g) Pagamentos sem comprovação da despesa;
- h) Realização de despesa com valores sujeitos a licitação sem que a mesma fosse realizada.

2. Execução Financeira

A Prefeitura não teve o devido cuidado com os registros e a guarda dos documentos. As fichas de controle da movimentação financeira, apresentaram erros de lançamentos, os avisos de crédito e extratos bancários não estavam completos e os Boletins Diários da Tesouraria não demonstravam a realidade. Estes fatos inviabilizaram a verificação da receita arrecadada pelo município. A Prefeitura não elaborou, mensalmente, a conciliação bancária.

3. Execução Contábil

Conforme preceitua o art. 85, da Lei 4.320/64, a contabilidade deve estar organizada de tal forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

A Prefeitura não mantinha sistema de controle que demonstrasse a real situação do município. Não existia nenhum registro sobre a execução orçamentária e patrimonial.

4. Almoxarifado

A Prefeitura não possuia um setor responsável pela aquisição e guarda dos bens de consumo. Não existia o controle da entrada e saída desses bens.

Em virtude da falta desse controle e dos atestos nos documentos de despesas, não foi possível verificar se todas as aquisições deram entrada na Prefeitura.

Através da análise dos empenhos e documentos de despesas, constatou-se um consumo elevado de combustível (quadro de fls. 25 a 27).

5. Bens Patrimoniais

A atual administração da Prefeitura realizou um levantamento dos bens adquiridos no exercício em tela (doc. de fls. 29 a 31) e, segundo



não se encontra mais naquela municipalidade.

Esse levantamento é o único documento sobre os bens pertencentes a Prefeitura, pois até então, não existia qualquer tipo de controle do patrimônio.

6. Recursos Humanos

Os servidores do município de Tarauacá são regidos pelo regime celetista e possuem Plano de Cargos e Salários, aprovado pela Lei nº 252/89.

A Prefeitura efetuou 134 admissões, sendo 127 na gestão Esperidião Menezes Júnior e 07 na gestão Cleir Fernandes, conforme demonstrado no quadro de fls. 35/37. Nesse quadro, pode ser verificado, na coluna observações, que algumas admissões foram precedidas de concurso público, não analisado, uma vez que não fora encontrado, nos arquivos, a documentação pertinente.

Relativo a pagamento de pessoal, as folhas são empenhadas pelo líquido. Os descontos são empenhados em dotação indevida (3132 - Outros Serviços). Até o encerramento da auditagem, não havia sido pago o 13º salário do ano de 1992.

7. Aspectos Gerais

7.1 - A Prefeitura despendeu o valor de Cr\$ 540.928.372,00, em fretes de aeronaves e passagens aéreas, destinadas, na sua maioria, a transporte de terceiros, bem como pagamento de excesso de bagagem (doc. de fls. 38 a 42 - Prefeitos Esperidião e Cleir).

Os empenhos nºs 067 e 1044, doc. de fls. 43/44, referente ao pagamento de passagens do Prefeito Cleir Fernandes, no trecho Rio Branco/Campo Grande/Rio Branco, no seu histórico não consta o objeto da viagem.

7.2 - Durante a auditagem comprovou-se a realização de despesas com hospedagem e alimentação dos professores da UFAC. Após indagação, foi esclarecido ser esta despesa, a contrapartida do município no convênio firmado entre a UFAC, Estado e Município, para funcionamento de Curso Universitário. É necessário esclarecer que, não encontra nos arquivos da Prefeitura o Termo do Convênio.



que foram realizados gastos exorbitantes, como resultantes do convênio, despesas efetuadas pelos Prefeitos Esperidião Menezes Júnior e Cleir Fernandes.

- 7.3 A Prefeitura mantinha um contrato com o Sr. Francisco Jorge Dourado Neto, para coleta de lixo, que era pago em parcelas mensais, sem apresentação de nota fiscal de serviços. Essa prática, caracteriza evasão de receita para o município (doc. de fls. 55 a 71 Prefeito Cleir Fernandes).
- 7.4 Quando da análise dos documentos de despesas relativas a educação, todas foram efetuadas no programa "Ensino de 1º Grau". Tal procedimento, contraria o disposto no art. 212 da Constituição Federal, uma vez que não prioriza o ensino fundamental.

Algumas despesas que não são inerentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

- a) Aluguel de duas casas, uma para alojar os professores da UFAC, e outra para instalação da sede da LBA;
- b) Aquisição de fotos e flores para a festa de formatura dos alunos da UFAC; (Prefeito Cleir)
 - c) Realização de show e festa no dia das mães; (Prefeito Cleir)
- d) Toda a despesa com a realização do curso universitário (doc. de fls. 51/54 Prefeito Cleir);
- e) Gastos elevados com passagens aéreas para transporte de terceiros (doc. fls. 38/41 Prefeitos Esperidião e Cleir);
- f) Gastos com combustível, quando a Secretaria de Educação não possuia nenhum veículo (quadro demonstrativo de fls. 25/27 - Prefeitos Esperidião e Cleir);
- g) Gastos com fornecimento de refeições a pessoas diversas (doc. de fls. 45/49, 98/101, 128/132 Prefeitos Esperidião e Cleir);
- h) Aquisição de material para doações, tais como: cobertores, redes, medicamentos, alimentos, etc. (doc. de fls. 45/49, 91/97 Prefeito Esperidião);
- 7.5 No mês de janeiro/92 foram emitidos 09 (nove) cheques a credores diversos, inclusive à Tesouraria da Prefeitura, sem o devido empenho.



contrariando o art. 60, da Lei 4.320/64. Não foi comprovada a realização das despesas, doc. de fls. 72 a 76. (Prefeito Esperidião)

7.6 - A Prefeitura efetuou a compra de duas passagens da Empresa LINDATUR; 1 - Trecho RBO/BSB/RBO, em 17.06.91, no valor de Cr\$ 127.628,00; 2 - Trecho RBO/MAO/RBO, em 06.06.91, no valor de Cr\$ 87.528,00. (Prefeito Esperidião).

No dia 17 de fevereiro de 1992, foi encaminhado àquela Prefeitura, pelo advogado José Henrique Maciel, os documentos de fls. 83 a 85, solicitando o pagamento do débito atualizado em Cr\$ 1.500.000,00, inclusive os seus honorários.

Através do empenho nº 617, de 19/03/92, constatou-se o pagamento de apenas Cr\$ 750.000,00, que não corresponde às faturas apresentadas, nem ao valor cobrado, doc. de fls. 77 a 82. (Prefeito Esperidião).

Por se tratar de despesa de exercício encerrado, o empenho deveria ter sido inscrito em "Despesas do Exercício Anterior", e empenhada no elemento de despesa 3192. Não foram observadas as recomendações contidas no art. 37, da Lei 4.320, Uma vez que o empenho nº 617 foi emitido como despesa normal daquele exercício.

- 7.7 O paternalismo foi característica marcante na Prefeitura de Tarauacá, haja vista, o quantitativo de doações ali realizadas. Para este fim a Prefeitura adquiria madeira, alimentos, tecidos, cobertores, redes, plantadeiras, botas, medicamentos, etc. (doc. de fls. 86 a 97 Prefeito Esperidião).
- 7.8 A Prefeitura efetuou o pagamento no valor de Cr\$ 5.390.000,00 relativo a aquisição de 830 refeições, 50 churrascos e 1.436 refrigerantes para manutenção do gabinete do Prefeito, doc. de fls. 98 a 101 (Prefeito Esperidião).
- 7.9 Os documentos de fls. 102 a 127 (empenhos nºs 1154 e 1151), comprovam que o Prefeito Cleir Fernandes ordenava despesas de diárias para custear sua alimentação e pousada fora do município e posteriormente efetuava o pagamento de despesas com hotel e restaurante.



7.10 - Os documentos de fls. 128 a 132, comprovam que a Prefeitura efetuou o pagamento de um jantar incluindo o consumo de 63 cervejas. Bebidas alcóolicas não são objeto de gasto público. (Prefeito Cleir Fernandes)

7.11 - Durante a análise documental encontrou-se a nota de empenho nº 0019 de 08.01.92 (fl. 133) e cópia do cheque nº 678228, de 15.01.92 (fl. 139), referente ao pagamento de Cr\$ 225.000,00 ao Sr. Alberto Felício Abrahão, relativo a aquisição do material constante da nota fiscal nº 7864, de 19.12.91 (fl. 134). Anexo a estes documentos, uma carta datada de 02.04.92 (fl. 135), onde o citado senhor Alberto Felício Abrahão, solicita o pagamento do cheque nº 153451, em valores atualizados para Cr\$ 550.000,00.

Nos extratos bancários de fls. 137 consta o cheque nº 678228, sacado em 16.01.92, na agência do próprio município.

Através do OF/TCE/Nº 283/93 (fl. 140), foi solicitado ao senhor Alberto Felício Abrahão, esclarecimentos sobre o fato, e como resposta os documentos de fls. 141 a 143, onde consta que o cheque nº 153451 não pertencia a Prefeitura de Tarauacá e sim a Carlos Alberto Maia, e o mesmo afirma não ter recebido até a presente data, o pagamento que lhe é devido, haja vista que o cheque em seu poder, foi devolvido pelo Banco por insuficiência de fundos.

Vistoriando a compra dos materiais e o pagamento, com o cheque nº 153451, emitido pelo senhor Carlos Alberto Maia e devolvido por insuficiência de fundos. (Prefeito Esperidião Menezes Júnior)

Todos esses fatos evidenciam que:

- O Prefeito utilizava-se de cheques de terceiros para realizar despesas em nome da Prefeitura;
- O cheque nº 678228 não foi sacado pelo favorecido.
- 7.12 Finalizando, destaco que a maioria das notas fiscais, contantes dos processos de pagamentos, não possui chancela ou carimbo da Secretaria Estadual da Fazenda, fato que deixa dúvidas quanto a validade ou autenticidade (doc. de fls. 45, 46, 47, 48 e 49 Prefeito Esperidião).



do dia 27 de maio de 1993. Após análise, proferi despacho mandando citar os senhores Esperidião Menezes Júnior e Cleir Fernandes, para tomarem conhecimento do apurado e no prazo, querendo, oferecerem defesa (fl. 145).

Os mandados foram expedidos e cumpridos (fls. 146 e 147). Às fls. 149, a Secretaria das Sessões certifica que até a data de 29 de julho de 1993, não deu entrada neste Tribunal qualquer documento referente ao feito.

Por despacho do dia 05 de agosto de 1993, remeti o processo ao MPE opinar.

Através da Procuradora Anna Helena de Azevedo Lima, o MPE se pronuncia às fls. 151/152 e 168/171.

É o Relatório.

Rio Branco, 28 de novembro de 1994.

José Eugenio de Leão Braga Conselheiro Relator



Feito : Processo Nº 1.380/92-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA

Assunto: AUDITORIA NAS ÁREAS: FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARAUACÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1992

(REQUERIDA PELO DEPUTADO FRANCISCO LOPES) .-

VOTO

O prejuízo causado ao Município de Tarauacá, exercício de 1992, pela administração dos senhores Esperidião Menezes Júnior, de 1º de janeiro a 02 de abril e Cleir Fernandes, de 03 de abril a 31 de dezembro de 1992, está sobejamente provado nestes autos. Regularmente citados, os responsáveis Esperidião Menezes Júnior e Cleir Fernandes, deixaram passar "in albis" o direito de defesa.

Isto posto, voto:

- 1 Pela condenação dos senhores Esperidião Menezes Júnior e Cleir Fernandes, a devolverem aos cofres do Município de Tarauacá, os valores a serem apurados na forma disposta no art. 25, da Lei nº 8.625/93;
- 2 Pela remessa de cópia dos autos ao requerente, o Deputado Francisco Lopes, via Presidência da Augusta Assembléia Legislativa, para conhecimento do apurado e providências que entender adotar.
- 3 Pela remessa do Processo ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no art. 25, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;
- 4 Pelo apensação de cópia dos autos ao Processo de Prestação de Contas do Município de Tarauacá, exercício de 1992.

É como voto.

Rio Branco, 1º dendezembro de 1994.

José Eugenio de Leão Braga Conselheiro Belstor